

n. 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" 2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada. 3. Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020. 4. Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno. (destaquei) (cf. Mandado de Segurança Cível n. 060055816, Acórdão, Relator Ministro Og Fernandes, pub. DJE - Diário de justiça eletrônico; data: 22-9-20).

Com efeito, sob a ótica restrita do cabimento do mandado de segurança para atacar decisão prolatada, verifica-se não estar justificado o uso do presente writ, uma vez que inexistente ato teratológico ou manifestamente ilegal que ampare a concessão da segurança pretendida.

O entendimento da mais alta corte eleitoral pátria acerca da questão é uníssono e bastante para se negar seguimento ao presente *mandamus*, pela inexistência, na decisão atacada, de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09, não havendo cabimento, indefiro a inicial do presente mandado de segurança, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo impetrado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

Juiz JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA

Relator

ZONAS ELEITORAIS

5ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA

EDITAL N.º 183- SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS- TAQUARUSSU

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O Exmo Sr Dr. ROBSON CELESTE CANDELORIO, Juiz(Juíza) da 5ª Zona Eleitoral, NOVA ANDRADINA/MS, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 98175 - TAQUARUSSU				
Local de Votação: 1015 - EEPG - DRº. MARTINHO MARQUES				
Seção: 72	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026257951953	GUSTAVO FELIPE SANTOS BASTOS	024607351953	GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
Seção: 118	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	019422651929	LAIS GRANJEIRA DA MATA	026257951953	GUSTAVO FELIPE SANTOS BASTOS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 5ª Zona.				
Eu ROBSON CELESTE CANDELORIO Juiz da 5ª Zona Eleitoral/MS.				
NOVA ANDRADINA, 13 de novembro de 2020				
Dr. ROBSON CELESTE CANDELORIO				
Juiz da 5ª Zona Eleitoral/MS				

EDITAL N.º 184- SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS- BATAYPORÃ

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020				
O Exmo Sr. Dr. ROBSON CELESTE CANDELORIO, Juiz da 5ª Zona Eleitoral, NOVA ANDRADINA /MS , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 90395 - BATAYPORÃ				
Local de Votação: 1023 - EEPG - JAN ANTONIN BATA				
Seção: 8	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	023740431945	KARINE LEAL RODRIGUES DOS SANTOS	022893821929	AGNES HANAMEEL DE ARAÚJO ROSA
Seção: 130	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	111865020167	MARIA MARLUCIA GOMES DIAS	025464961953	THAIS NOGUEIRA DA SILVA
Local de Votação: 1015 - EEPG - PROFº. BRAZ SINIGAGLIA				